

## **REGULAMENTO DE FEIRAS NO MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA**

Na vigência do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, foi elaborado o Regulamento de Feiras e Mercados do Concelho de Vidigueira, que foi aprovado por deliberações da Câmara Municipal de 13 de Abril de 1992, e da Assembleia Municipal de 30 de Abril de 1992.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março que revogou o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e face às disposições legais do Regulamento de 1992 que se mostram desajustadas da realidade, importa promover a sua actualização optando-se por elaborar uma nova redacção, revogando-se a anteriormente aprovada, através das deliberações dos órgãos executivo e deliberativo supra referidos.

Diligenciou-se no sentido de enquadrar o presente Regulamento no âmbito da sua lei habilitante – o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, que fixa os parâmetros legais em que o mesmo se deve conter.

Assim, ao abrigo e nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e dos artigos 21.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, é aprovado o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objecto**

O presente regulamento estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, no município de Vidigueira.

### Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

1 - O presente regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes, em recintos públicos ou privados, onde se realizem feiras.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

### Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Feira» o evento autorizado pela autarquia, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante;
- b) «Feirante» a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pelas autarquia;
- c) «Recinto» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche o estipulado no artigo 20.º.

### Artigo 4.º

#### **Produção própria**

A venda em feiras de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários, fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado na al. b) do artigo 14.º.

#### Artigo 5.º

##### **Venda de bebidas alcoólicas**

É proibida a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes quando esta actividade consista na venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.

#### Artigo 6.º

##### **Exercício da actividade**

O exercício da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária regulada pelo presente regulamento só é permitido:

- a) Aos portadores do cartão de feirante actualizado ou do título a que se refere o artigo 10.º; e
- b) Nos recintos e datas previamente autorizados nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 7.º

##### **Autorização para a realização das feiras**

1 – Compete à câmara municipal de Vidigueira autorizar a realização de feiras em espaços públicos ou privados e determinar a periodicidade e os locais onde as mesmas se realizam na área do concelho.

2 – A câmara municipal deve, até ao início de cada ano civil, aprovar e publicar o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior a câmara municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.

#### Artigo 8.º

##### **Cartão de feirante**

1 – Compete à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

2 – O cartão de feirante deve ser solicitado junto da DGAE, das direcções regionais da economia ou da câmara municipal através de carta, fax, correio electrónico ou directamente no sítio da DGAE na Internet, acompanhado do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes devidamente preenchido.

3 – O cartão de feirante é válido por três anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

4 – A renovação do cartão de feirante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade ou sempre que a alteração dos dados o justifique.

5 – O cartão de feirante é obrigatoriamente renovado sempre que o feirante altere o ramo de actividade ou a natureza jurídica.

6 – O pedido de renovação do cartão de feirante é apresentado nos locais e através dos meios previstos no n.º 2, apenas havendo lugar à apresentação do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes quando haja alteração do ramo de actividade ou da forma de sociedade.

7 – Os modelos do cartão de feirante e de impresso para efeitos de cadastro comercial dos feirantes bem como o custo da sua emissão e da renovação do cartão são os aprovados pela Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio.

#### Artigo 9.º

##### **Cadastro comercial dos feirantes**

1 – A DGAE organiza e mantém actualizado o cadastro comercial dos feirantes, disponibilizando no seu sítio da Internet a relação dos cartões emitidos, da qual consta o nome do titular e o número do cartão, sendo os restantes dados pessoais de acesso restrito nos termos do artigo 11.º.

2 – Os feirantes que cessam a actividade devem comunicar esse facto à DGAE ou às direcções regionais da economia até 30 dias após essa ocorrência, apenas estando dispensados de proceder a essa comunicação no caso de a cessação da actividade coincidir com a data da caducidade do cartão de feirante.

3 – Os feirantes que não procedam à renovação do respectivo cartão até 30 dias após a expiração da data de validade são eliminados do cadastro comercial dos feirantes.

4 – Quando a renovação do cartão for solicitada após expirado o prazo referido no número anterior, o requerente deve preencher novamente o impresso do cadastro comercial dos feirantes

#### Artigo 10.º

### **Feirantes estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia**

O feirante que tenha cumprido noutro Estado membro da União Europeia formalidades de registo equivalentes às previstas nos artigos 8.º e 9.º do presente regulamento pode participar em feiras no concelho de Vidigueira mediante apresentação à câmara municipal ou entidade gestora do recinto, consoante o caso, com a antecedência mínima de 10 dias, de documento equivalente ao previsto no n.º 1 do artigo 8.º, probatório do registo noutro Estado membro, emitido pela autoridade competente desse Estado membro.

#### Artigo 11.º

### **Dados pessoais**

1 – A DGAE é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e protecção dos dados pessoais recolhidos para os fins previstos nos artigos 8.º e 9.º.

2 – Actua por conta da entidade responsável a entidade a quem a DGAE designar nos termos do n.º 1 do artigo 8.º.

3 – São objecto de tratamento, para efeitos do cadastro comercial dos feirantes, os dados pessoais constantes do respectivo impresso, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

4 – O titular do cartão de feirante tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAE e solicitar a sua rectificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexactos.

#### Artigo 12.º

### **Segurança da informação**

A DGAE adopta as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

#### Artigo 13.º

### **Identificação do feirante**

1 - Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.

2 – O modelo de letreiro a que se refere o número anterior é aprovado pela portaria identificada no n.º 7 do artigo 8.º.

#### Artigo 14.º

### **Documentos**

O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

- a) Cartão de feirante actualizado ou título a que se refere o artigo 10.º; e

- b) Facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

#### Artigo 15.º

##### **Comercialização de géneros alimentícios**

1 – Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativas à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2 – A DGAE disponibiliza no seu sítio da Internet as disposições dos regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004 aplicáveis aos feirantes, devidamente actualizadas.

3 – Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente regulamento aplica-se o procedimento previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

#### Artigo 16.º

##### **Comercialização de animais**

Os feirantes que comercializem animais das espécies, bovina, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

#### Artigo 17.º

##### **Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito**

1 – São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 – Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

#### Artigo 18.º

##### **Afixação de preços**

É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:

- O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

#### Artigo 19.º

##### **Venda proibida**

É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos:

- Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;
- Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- Aditivos para alimentos de animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;
- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

#### Artigo 20.º

##### **Recintos**

1 – As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por sectores, de forma a haver perfeita destrição das diversas actividades e espécies de produtos comercializados;
- c) Os locais de venda se encontrem devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento estejam devidamente afixadas;
- e) Existam infra-estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2 – Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infra-estruturas.

#### Artigo 21.º

##### **Periodicidade das feiras no concelho**

Sem prejuízo do artigo 7.º, realiza-se no concelho de Vidigueira uma feira anual em Julho, com a duração de três dias, que se realiza no fim-de-semana compreendido entre o dia 6 e dia 12, de forma a que a data da feira se aproxime do dia 10, data tradicional desta feira.

#### Artigo 22.º

##### **Atribuição do espaço de venda e taxa devida**

1 - Os pedidos de concessão de espaço de venda para a feira de Julho devem ser apresentados na Secção de Taxas e Licenças da câmara municipal até ao dia 20 de Maio, presencialmente ou pelo correio, reservando-se a câmara municipal o “direito de admissão”.

2 - Os pedidos devem ser formulados contendo os seguintes elementos de identificação: Nome completo, Filiação, Data de nascimento, Naturalidade, Morada completa com código postal, Número do Bilhete de Identidade, Arquivo de Identificação e Data de emissão, Número de Identificação Fiscal, Número de cartão de feirante, natureza do comércio que pretende exercer e a área de terrado que pretende ocupar.

3 - Cada espaço de venda nas feiras é atribuído mediante sorteio, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior são, todavia, respeitados em primeiro lugar os espaços de venda habitualmente ocupados pelos requerentes mais antigos, não havendo, neste caso, sorteio.

5 - A atribuição de cada espaço de venda fica sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar pela câmara municipal, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

6 - As taxas referidas no número anterior constarão da Tabela de Taxas e Licenças da câmara municipal de Vidigueira.

7 - O resultado da atribuição do espaço de venda é comunicado por escrito aos feirantes, no prazo de trinta dias contados da data do último dia fixado para a apresentação dos pedidos.

8 - Os requerentes com despacho favorável, dispõem de dez dias após recepção da comunicação, para confirmação do pedido e proceder ao pagamento da taxa devida.

9 - Os espaços de venda atribuídos que não vierem a ser ocupados até às dezassete horas do dia anterior ao início da feira considerar-se-ão disponíveis e serão atribuídos a quem os requisitar, não havendo lugar a reembolso de qualquer taxa, salvo apresentação de justificação de força maior e aceite pela câmara municipal.

10 - Nenhuma instalação poderá ser implantada na feira de Julho sem que o requerente haja efectuado o pagamento da respectiva taxa na Tesouraria da câmara municipal.

#### Artigo 23.º

##### **Registo**

1 - A câmara municipal deve organizar um registo dos lugares de venda atribuídos nos termos do artigo anterior.

2 - A câmara municipal fica obrigada a remeter à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar nos respectivos recintos, com indicação do respectivo número do cartão de feirante.

#### Artigo 24.º

##### **Publicidade**

Não é permitido o uso de altifalantes, excepto aos feirantes quando devidamente autorizados pela câmara municipal e comprovem a necessidade de tal publicidade, só sendo admitida, no entanto, em tom moderado, no limite de 70 decibéis audíveis até 15 metros.

#### Artigo 25.º

##### **Especificidades**

1 - Nenhuma barraca ou pavilhão poderá deixar o recinto, antes do terceiro dia da feira, salvo prévia autorização dos serviços camarários.

2 - É proibida a circulação ou estacionamento de veículos dentro dos arruamentos da feira entre as dez e as vinte e quatro horas.

3 - Não é permitida aos feirantes, a ocupação da via pública nas ruas da Vila, a não ser em local a definir.

#### Artigo 26.º

##### **Realização de feiras por entidades privadas**

1 - Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pela câmara municipal, por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 - A realização das feiras pelas entidades referidas no número anterior está sujeita à autorização da câmara municipal nos termos do artigo 7.º.

3 - Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 20.º.

4 - A entidade privada à qual seja autorizada a realização de feiras deve elaborar proposta de regulamento, nos termos e condições estabelecidas no presente diploma, e submetê-lo à aprovação da câmara municipal.

5 - A atribuição do espaço de venda nos recintos referidos no n.º 1 deve respeitar o disposto no artigo 22.º.

#### Artigo 27.º

##### **Competência para a fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento pertence:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da actividade económica;
- b) À Câmara Municipal, no que respeita às demais disposições.

#### Artigo 28.º

### Regime sancionatório

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contra-ordenações:

- a) As infracções ao disposto no artigo 6.º, nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, na alínea b) do artigo 14.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 26.º, puníveis com coima de € 500 a € 3000 ou de € 1750 a €20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;
- b) As infracções ao disposto no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 13.º, puníveis com coima de € 250 a € 3000 ou de € 1250 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;
- c) As infracções ao disposto no n.º 6 do artigo 8.º, puníveis com coima de € 250 a € 500 ou de € 1000 a € 2500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;
- d) As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º, puníveis com coima de € 150 a € 300, ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;
- e) As infracções ao disposto no artigo 24.º, puníveis com a coima de € 25 a €100;
- f) As infracções ao disposto no artigo 25.º, puníveis com a coima de € 50 a € 200.

2 – A infracção ao disposto na alínea a) do artigo 6.º não implica a imediata cessação da actividade na feira onde o feirante participa.

3 – Não há lugar à abertura do processo de contra-ordenação por violação do disposto na alínea a) do artigo 6.º se, no prazo de oito dias úteis, o feirante apresentar, presencialmente ou através de envio por via postal registada ou telecópia, o respectivo cartão junto da ASAE.

4 – Em razão da matéria, a instrução dos processos de contra-ordenação pertence à ASAE ou à câmara municipal, cabendo, respectivamente, à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou ao presidente da câmara municipal aplicar as respectivas coimas.

5 – O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a entidade instrutora;
- c) 10% para a entidade que aplica a coima;
- d) 10% para a DGAE.

### Artigo 29.º

#### Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações por um período até dois anos.

2 – Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infractor num jornal de expansão local ou nacional.

### Artigo 30.º

#### Disposição transitória

1 – Os cartões de feirante já emitidos pela câmara municipal permanecem válidos, pelo período neles indicado, até à emissão do cartão de feirante pela DGAE.

2 – Os feirantes devem solicitar o cartão de feirante previsto no artigo 8.º até 30 dias antes da primeira caducidade que ocorrer nos cartões de que são portadores.

### Artigo 31.º

#### Disposições finais

1 - Em tudo o que estiver omissa no presente regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor sobre esta matéria.

2 - As dúvidas e omissões que subsistam serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 32.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior “Regulamento de Feiras e Mercados do Concelho de Vidigueira” de 1992.

Artigo 33.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em *Diário da República*.